

A situação dos dividendos recebidos na Resolução do Contrato de Compra e Venda de participações societárias

Marlon Tomazette*

1. O contrato de compra e venda [\[arriba\]](#)

O contrato de compra talvez seja o tipo contratual mais frequente no mundo prático, tanto na órbita civil, quanto na empresarial, bem como nas relações de consumo. Em todos esses âmbitos, a ideia do contrato é a mesma. O artigo 481 do CC conceitua o contrato de compra e venda como o contrato pelo qual “um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. Na doutrina se diz que ele é o “contrato translativo da propriedade de um bem, mediante uma contrapartida monetária”[1].

A ideia essencial do contrato é a transferência de uma coisa mediante o pagamento do seu preço. Assim, pode-se dizer que são elementos essenciais do contrato de compra e venda, a coisa, o preço e o encontro de vontades.

A coisa representa o objeto do contrato, o que está sendo vendido por uma parte e adquirido por outra. Para Alain Bénabent, o real objeto do contrato é o direito que o vendedor tem sobre a coisa e apenas indiretamente a coisa[2]. A maioria da doutrina, porém, a nosso ver com razão, indica a própria coisa como objeto do contrato. Em todo caso, a coisa será um elemento essencial para a realização da compra e venda. Esta coisa pode ser corpórea ou incorpórea[3], abrangendo inclusive participações societárias, quotas ou ações.

Outro elemento indispensável da compra e venda é o preço, isto é, em toda compra e venda deve haver uma contraprestação monetária pela aquisição da coisa. Se não há qualquer contraprestação do adquirente, estaremos diante da doação. De outro lado, se há uma contraprestação, mas esta não envolve dinheiro, estaremos diante de uma permuta, ou eventualmente do aporte em sociedade, quando o que se recebe são direitos sociais[4].

Só com a exigência de um pagamento em dinheiro em contraprestação à aquisição da coisa é que poderemos falar em um contrato de compra e venda. Ressalte-se, porém, que, em determinados negócios, é possível e legítimo o estabelecimento de um preço simbólico para a venda, como na aquisição de controle de uma sociedade em dificuldades financeiras. A simples condição simbólica do preço não é suficiente para a anulação ou nulidade do negócio, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos. Havendo uma justificativa legítima para o preço estabelecido, em razão das circunstâncias do negócio, não haverá qualquer vício[5].

Por fim, para o contrato de compra e venda é o consentimento das partes quanto aos elementos essenciais. Trata-se de manifestação livre e válida de vontade das partes no que tange aos elementos essenciais do contrato e suas condições. Como regra geral, este consentimento é suficiente para a formação do contrato, exigindo-se, porém, a utilização de escritura pública no caso de bens imóveis (CC - art. 108).

2. O contrato de compra e venda de participações societárias a crédito [\[arriba\]](#)

Como já mencionado, é perfeitamente possível que haja um contrato de compra e venda de participações societárias, cujos elementos essenciais são os mesmos de

todo contrato de compra e venda[6]. O objeto serão quotas ou ações. O preço será combinado pelas partes, considerando naturalmente a realidade da sociedade e os poderes decorrentes das participações. Embora os elementos essenciais desse contrato sejam os mesmos de uma compra e venda, é certo que há uma complexidade muito maior especialmente no que tange aos parâmetros de definição de preço, que fogem ao âmbito deste trabalho.

Independentemente disso, num contrato de compra e venda de participações societárias, a obrigação essencial do vendedor é a entrega da coisa vendida, isto é, a transferência da titularidade das quotas ou ações.

Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço. Assim, se a venda é à vista, a coisa só deverá ser entregue após o pagamento do preço. Já nos casos de venda a crédito, o vendedor tem a obrigação de entregar a coisa, mesmo antes do pagamento do preço, salvo pactuação diversa.

Assim, na compra e venda de quotas ou ações, o vendedor é obrigado a transferir sua titularidade ao comprador, mesmo antes do pagamento do preço, ressalvadas as regras combinadas pelas próprias partes. Nessa situação, o comprador sem pagar o preço já passa a exercer os direitos de sócio, dentre os quais está o direito à percepção dos lucros/dividendos.

3. Inadimplência do comprador das participações societárias [\[arriba\]](#)

Como é da essência dos contratos, a assunção de obrigações por pelo menos uma das partes, é natural que o meio de extinção normal do contrato seja o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes. Para o comprador de participações societárias, sua obrigação natural é o pagamento do preço. Não havendo o pagamento do preço, no tempo e modo definidos caracteriza-se a inadimplência do comprador.

Há inadimplemento quando “a prestação efetuada não possui os requisitos subjetivos e objetivos, que são idôneos a fazê-la coincidir com o objeto da obrigação, e a satisfazer o interesse do credor”[7]. O inadimplemento se configura pela falta de satisfação do credor, independentemente de culpa[8].

O artigo 475 do CC afirma que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento,”, sem entrar em maiores detalhes sobre o caminho a ser seguido pelo credor insatisfeito. A princípio, cabe ao credor escolher se vai pelo caminho da resolução ou se vai exigir o cumprimento forçado do combinado.

Diante dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, não se pode admitir a resolução do contrato por qualquer tipo de inadimplemento, pois o pedido de resolução poderá se mostrar contrário a tais princípios.

O inadimplemento relativo consiste numa inexecução do contrato, na qual ainda subsiste o interesse do credor na realização da prestação. Esta possibilidade não é fática ou jurídica, mas manifesta seu interesse econômico no recebimento, mesmo que tardio, da prestação, o que o leva a exigir o cumprimento do contrato. Não havendo mais esse interesse, haverá inadimplemento absoluto.

O inadimplemento absoluto “consiste em uma situação jurídica em que a obrigação não foi cumprida pelo devedor, nem poderá ser atendida de forma útil ao credor” [9]. São, pois, dois tipos de motivos que podem gerar o inadimplemento absoluto: a impossibilidade de realizar o objeto da prestação e a falta de interesse do credor.

A impossibilidade de realizar o objeto do contrato consiste em uma situação objetiva de a parte cumprir a prestação, como nos casos em que o paciente falece antes da cirurgia, ou nos casos em que um navio afunda antes de ser desencilhado. Assim sendo, havendo impossibilidade fática pelo perecimento do objeto, haverá inadimplemento absoluto.

Também haverá inadimplemento absoluto, diante da inutilidade objetiva da prestação para o credor. Não se trata de uma análise sobre o interesse pessoal do contratante, mas do conjunto de circunstâncias objetivas que permeiam a celebração do contrato. Neste caso, o cerne da caracterização do inadimplemento absoluto é a utilidade da prestação para o credor, isto é, não havendo mais utilidade para o credor, haverá inadimplemento absoluto.

O atraso na realização da prestação, por si só, não caracterizaria o inadimplemento absoluto, mas apenas relativo, desde que a prestação possa ser cumprida pelo devedor de modo útil para o credor. Todavia, se, em razão do atraso, a prestação se tornar inútil para o credor (CC - art. 395, p. único), ela se converte em inadimplemento absoluto. Nesses casos, a mora se converte em inadimplemento absoluto, autorizando a resolução do contrato.

Essa falta de interesse poderá ser declarada formalmente pelo credor da prestação e, a depender da situação, poderá ser questionada pelo devedor, desde que haja a devida purgação da mora (CC - art. 401).

4. A resolução do contrato de compra e venda de participações societárias [\[arriba\]](#)

Configurado o inadimplemento absoluto por parte do comprador, o vendedor poderá promover a resolução do contrato.

Em todo contrato bilateral, como os contratos de compra e venda, a parte prejudicada pela inexecução da outra parte pode buscar a execução da obrigação descumprida ou pedir a resolução do contrato (CC - art. 475). Trata-se de uma cláusula implícita em todos os contratos bilaterais, por isso fala-se em cláusula resolutiva tácita[10].

Diante dessa cláusula, quando a parte opta pela resolução, discute-se se essa opção deverá ser manifestada extrajudicialmente (sistema alemão) ou judicialmente (sistema francês). No Brasil, a opção foi pelo sistema francês, ou seja, a faculdade de resolução do contrato pela inexecução se exerce mediante ação judicial, cabendo ao juiz resolver o contrato e não à parte (CC - art. 474).

Além da cláusula resolutiva tácita, as partes podem convencionar, expressamente no contrato, a possibilidade de resolução em razão da inexecução das obrigações, caso em que não haverá a opção de buscar a execução do contrato[11]. Trata-se de uma cláusula resolutiva expressa ou pacto comissório expresso[12].

Assim, o contrato deve indicar quais obrigações, cuja inexecução autorizará o pedido de resolução, sendo comum, porém, uma menção genérica ao descumprimento de qualquer obrigação assumida na avença. De qualquer maneira, havendo cláusula

expressa, não há necessidade de atuação judicial, isto é, o contrato se resolve de pleno direito, independentemente de decretação judicial. Se houver atuação judicial, esta se dará apenas para declarar a resolução.

5. Efeitos da resolução contratual [\[arriba\]](#)

Operada a resolução contratual, ele produz três tipos de efeitos: liberatório, restitutivo e indenizatório. Sobre o tema, verifique-se a doutrina de Aline Terra e Gisela Guedes: “A resolução ostenta, dessa forma, eficácia liberatória das obrigações não executadas, dispensando as partes de prestá-las; eficácia recuperatória (restitutória), a permitir que os contraentes recuperem tudo o que eventualmente houverem prestado e eficácia ressarcitória, conferindo ao credor a possibilidade de pleitear as perdas e danos cabíveis”[13].

Com efeito, operada a resolução contratual, as partes ficam dispensadas do cumprimento das prestações principais a que se obrigaram no contrato. Assim, o comprador, fica dispensado de pagar o preço e o vendedor de entregar a coisa. Contudo, é importante ressaltar que os deveres secundários substitutivos dos deveres principais (indenização) e os deveres laterais ou acessório decorrentes da boa-fé ficam mantidos.

De outro lado, a resolução, em regra, tem efeitos ex tunc, isto é, “apaga-se o que se executou, devendo-se proceder a restituições recíprocas, se couberem”[14]. Trata-se da chamada eficácia restitutória[15] da resolução contratual.

Giovanni Ettore Nanni afirma que “resolução por inexecução, a retroatividade não deve ser concebida como a negação da existência jurídica do contrato no passado, a fim de fazer como se nunca tivesse sido concluído. A retroatividade deve simplesmente ser compreendida como a destruição efetiva de efeitos jurídicos passados do contrato ou apenas de alguns de seus efeitos passados”[16].

Em complemento, Aline Terra e Gisela Guedes afirma que “por força do efeito restitutivo, cada uma das partes recuperará aquilo que prestou. Isso ocorre porque a resolução elimina a causa justificadora das prestações contratuais e obriga os contratantes a restituir o que receberam em execução do contrato, a fim de conduzi-los ao status quo ante”[17].

Assim, se o contrato resolvido era de compra e venda e apenas o vendedor entregou a coisa, com a resolução deve-se proceder a restituição da coisa ao vendedor, ou seja, deve haver a restituição das participações societárias anteriormente transferidas.

6. Os lucros percebidos pelo comprador inadimplente [\[arriba\]](#)

Uma vez resolvido o contrato, não há dúvida de que as quotas ou ações serão devolvidas ao vendedor prejudicado. Ocorre que essas participações societárias, que serão devolvidas, podem ter produzido frutos (lucros) que foram recebidos pelo comprador que nada pagou. Diante da resolução contratual, como ficam os lucros recebidos pelo comprador inadimplente? Ele é obrigado a devolver esses lucros para o vendedor?

Relativamente aos frutos, Araken de Assis[18] defende a aplicação dos artigos 1.214 e 1.216 do Código Civil, os quais definem o direito sobre os frutos a depender da

boa-fé ou da má-fé do possuidor. Assim, se o comprador inadimplente estava de boa-fé, a percepção dos lucros foi regular e ele nada precisa devolver. De outro lado, configurada a má-fé do comprador, que não pode ser presumida, ele seria obrigado a restituir os lucros ao vendedor.

A opinião majoritária, no direito brasileiro, é no sentido de que os frutos devem ser restituídos, nos casos de resolução do contrato[19], independentemente da boa-fé das partes.

Giovanni Ettore Nanni afirma “com efeito, uma vez que se está no âmbito de eficácia retroativa, os frutos devem ser restituídos tanto pelo inadimplente quanto pela parte inocente, sendo abatidos eventuais custos incorridos para sua obtenção. O tema central é a ineficácia superveniente com efeito retroativo, pelo que se repõe com o fito de igualar as posições, os interesses, governado pela boa-fé”[20].

De modo similar, Aline Terra e Gisela Guedes “Além do objeto prestado, a resolução exige a devolução dos frutos porventura produzidos ao longo da resolução obrigacional, lastreada, por sua vez, na superveniente ausência de causa justificadora das atribuições patrimoniais... Logo, tudo que a prestação houve proporcionado à parte desde o momento em que o recebeu se atribui tanto ao devedor quanto ao credor, uma vez que, repita-se ela decorre da resolução e não do inadimplemento”[21].

Portanto, em regra, a obrigação de restituição de restituição das ações abrange inclusive os frutos percebidos, no caso os dividendos. É possível, porém, pela vontade das partes, dentro de sua autonomia, a inserção de uma obrigação de não restituir[22], dentro da autonomia das partes.

Diante de um contrato paritário, não há como negar uma ampla atuação da autonomia das partes. Na ótica contratual, a autonomia privada é um poder atribuído às partes, no sentido de “constituir ou regular ou extinguir relações patrimoniais: que eles possam, isto é, dispor dos próprios bens e possam obrigar a executar prestações a favor de outros”[23]. De modo similar, Clóvis do Couto e Silva afirma que ela representa “a facultas, a possibilidade, embora não ilimitada, que possuem os particulares para resolver seus conflitos de interesses, criar associações, efetuar o escambo dos bens e dinamizar, enfim, a vida em sociedade”[24].

Notas [\[arriba\]](#)

**Mestre e Doutor em Direito no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Professor de Direito Comercial no UniCEUB e no Instituto de Direito Público - IDP.
Procurador do Distrito Federal e advogado.*

[1] DUTILLEUL, François Collart; DELEBECQUE, Philippe. Contrats civils et commerciaux. 8. Ed. Paris: Dalloz, 2007, p. 39, tradução livre de “contrat translatif de la propriété de un bien moyennant une contrepartie monétaire”.

[2] BÉNABENT, Alain. Les contrats spéciaux civils e commerciaux. 8. Ed. Paris: Montchrestien, 2008, p. 18.

[3] LÔBO, Paulo. Direito Civil: Contratos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 218.

- [4] MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent; GAUTIER, Pierre-Yves. Les contrats speciaux. 5. Ed. Paris: Defrénois, 2011, p. 43.
- [5] RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Compra e venda mercantil. In: CARVALHOSA, Modesto (coordenação). Tratado de direito empresarial: contratos mercantis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 105-106.
- [6] PIVA, Luciano Zordan. O earnout na compra e venda de empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 58
- [7] GIORGIANNI, Michele. L'inadempimento. Milano: Giuffrè, 1975, p. 39, tradução livre de: "La prestazione effettuata non possiede i requisiti soggettivi e oggettivi, che sono idonei a farla coincidere con l'oggetto della obbligazione, ed a soddisfare l'interesse del creditore".
- [8] GIORGIANNI, Michele. L'inadempimento. Milano: Giuffrè, 1975, p. 29; CATALAN, Marcos Jorge. Descumprimento contratual. Curitiba: Juruá, 2005, p. 150.
- [9] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34.
- [10] PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. III, p. 132.
- [11] FIÚZA, César. Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 160.
- [12] GOMES, Orlando. Contratos. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 174.
- [13] TERRA, Aline Miranda de Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Efeito indenizatório da resolução por inadimplemento. In: TERRA, Aline Miranda de Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 397.
- [14] GOMES, Orlando. Contratos. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 175.
- [15] FERREIRA, José do Valle. Resolução dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). Doutrinas essenciais: obrigações e contratos: volume 4: contratos: formação e regime. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 696; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Comentários ao novo Código Civil: volume 6, tomo 2: da extinção do contrato. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 684-688; ASSIS, Araken de. Resolução do contrato por inadimplemento. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 117-119; LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, v. 1, p. 392-394.
- [16] NANNI, Giovanni Ettore. Inadimplemento Absoluto e Resolução Contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. RB-6.3.
- [17] TERRA, Aline Miranda de Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Efeito indenizatório da resolução por inadimplemento. In: TERRA, Aline Miranda de Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 397.
- [18] ASSIS, Araken de. Resolução do contrato por inadimplemento. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 138-139,
- [19] LOUREIRO, Francisco Eduardo. Extinção dos contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 645.
- [20] NANNI, Giovanni Ettore. Inadimplemento Absoluto e Resolução Contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. RB-6.5. No mesmo sentido: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Comentários ao novo Código Civil: volume 6, tomo 2: da extinção do contrato. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 694; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 190-191; MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v. 25, p. 383-384; DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil II: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito: fim de 1943-1945: os contratos. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 193.

[21] TERRA, Aline Miranda de Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Efeito indenizatório da resolução por inadimplemento. In: TERRA, Aline Miranda de Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 399.

[22] MICHELON JR, Cláudio. Direito restitutivo: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 255.

[23] GALGANO, Francesco. Trattato di diritto civile. 2. Ed. Pádova: CEDAM, 2010, v. 2, p. 162, tradução livre de “costituire o regolare o estinguere rapporti patrimoniali: che essi possono, cioè, disporre dei propri beni e possono obbligarsi ad eseguire prestazioni a favore di altri”.

[24] COUTO E SILVA, Clóvis. A obrigação como processo. São Paulo: FGV, 2011, edição do kindle, posição 385.